



DELIBERAÇÃO CEE/MS nº 9195, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2009.

Fixa normas para a oferta da educação profissional técnica de nível médio no Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

A PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na Lei nº 11.741, de 16 de julho de 2008, na Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, no Decreto Federal nº 5.154, de 23 de julho de 2004, no Parecer CNE/CEB nº 16/99, na Resolução CEB nº 04/99, no Parecer CNE/CEB nº 39/2004, na Resolução CNE/CEB nº 1/2005, no Parecer CNE/CEB nº 11/2008, na Resolução CNE/CEB nº 3/2008, na Portaria Ministerial nº 870/2008, na Deliberação CEE/MS nº 8830, de 1º de agosto de 2008, e demais normas pertinentes e, ainda, nos termos da Indicação CEE/MS nº 65/2009, aprovada na Reunião Extraordinária da Plenária de 30/11/2009,

DELIBERA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A educação profissional e tecnológica, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e as dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia, abrangendo cursos e programas de:

I – *Formação inicial e continuada ou qualificação profissional*, constituída pelos cursos e programas de formação incluindo capacitação, aperfeiçoamento e atualização, podendo inclusive ser desenvolvida no ambiente de trabalho, independente de escolaridade, e não estão sujeitos à autorização prévia do órgão competente do Sistema Estadual de Ensino.

II – *Educação profissional técnica de nível médio*, destinada a proporcionar habilitação profissional a estudantes egressos do ensino fundamental e a estudantes matriculados ou egressos do ensino médio, e será oferecida de acordo com o disposto nesta Deliberação;

III – *Educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação*, correspondente a cursos de educação superior na área tecnológica destinados a egressos do ensino médio ou de graduação, respectivamente, e regular-se-ão pela legislação e normas pertinentes.

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO

Art. 2º A educação profissional técnica de nível médio compreende as habilitações profissionais técnicas de nível médio, as correspondentes qualificações profissionais e os cursos complementares de especialização técnica.

Art. 3º A educação profissional técnica de nível médio só poderá ser oferecida por instituições de ensino que compõem o Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul.

Art. 4º A oferta da educação profissional técnica de nível médio deverá atender as Diretrizes Curriculares Nacionais, o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos e demais normas pertinentes e observar:

I – as normas próprias da profissão;

II – as demandas dos cidadãos, do mercado e da sociedade, em sintonia com as exigências do desenvolvimento socioeconômico local, regional e nacional;

III – a conciliação das demandas identificadas com a vocação da instituição de ensino e as suas reais condições de viabilização das propostas;

IV – o perfil profissional do egresso do curso, em função das demandas identificadas em coerência com as políticas de promoção do desenvolvimento sustentável da região;

V – a organização curricular do curso, em função da estrutura sócio-ocupacional e tecnológica, em coerência com os objetivos, justificativa e o perfil profissional.



Art. 5º A educação profissional técnica de nível médio, organizada por eixo tecnológico, será oferecida nas formas articuladas com o ensino médio e na forma subsequente.

Art. 6º A educação profissional técnica de nível médio articulada com o ensino médio será desenvolvida de forma:

I – *Integrada*, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental, sendo o curso planejado de modo a assegurar ao aluno a habilitação profissional técnica de nível médio na mesma instituição de ensino, efetuando-se matrícula única para cada aluno, tendo sua carga horária total ampliada para um mínimo de:

- a) 3.000 horas para as habilitações profissionais que exigem o mínimo de 800 horas;
- b) 3.100 horas para aquelas que exigem o mínimo de 1.000 horas;
- c) 3.200 horas para aquelas que exigem o mínimo de 1.200 horas.

II – *Concomitante*, oferecida a quem ingresse no ensino médio, ou esteja cursando essa etapa, efetuando-se matrículas distintas para cada curso, e podendo ocorrer:

- a) na mesma instituição de ensino, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis, com desenvolvimento de projetos distintos;
- b) em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis, com desenvolvimento de projetos distintos;
- c) em instituições de ensino distintas, mediante termos de convênios ou de parcerias ou de acordos de cooperação para intercomplementaridade, visando ao planejamento e ao desenvolvimento de projeto pedagógico unificado.

§1º Os cursos de educação profissional técnica de nível médio, ofertados de forma integrada ao ensino médio, deverão ser estruturados de acordo com o previsto no inciso I do art. 24 da Lei nº 9.394/96.

§2º Os cursos de educação profissional técnica de nível médio, realizados de forma integrada ao ensino médio, na modalidade educação de jovens e adultos, deverão ser estruturados com carga horária mínima de 1.200 horas destinadas à educação geral, acrescida da carga horária mínima estabelecida para a habilitação profissional técnica de nível médio, de acordo com o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos.

§3º Os cursos de educação profissional técnica de nível médio, na forma integrada ao ensino médio, não possibilitam saídas intermediárias.

Art. 7º A educação profissional técnica subsequente ao ensino médio será oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino médio.

Parágrafo único. A instituição de ensino poderá oferecer, simultaneamente, cursos de educação profissional técnica de nível médio nas formas concomitante e subsequente.

Art. 8º Os cursos de educação profissional técnica de nível médio, nas formas concomitante e subsequente, poderão incluir saídas intermediárias, quando estruturados e organizados em etapas claramente definidas e com identidade própria.

Parágrafo único. As etapas com terminalidade, articuladas entre si, compõem os itinerários formativos e de conclusão da qualificação profissional e da habilitação profissional técnica de nível médio.

Art. 9º A carga horária mínima da qualificação profissional, regulamentada por lei, observará a legislação dos órgãos reguladores das profissões.

Parágrafo único. A carga horária da qualificação profissional identificada no mercado de trabalho será de, no mínimo, 160 horas.

CAPÍTULO III DO CREDENCIAMENTO E DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

Art. 10. Credenciamento é o ato pelo qual o Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul – CEE/MS declara apta a instituição de ensino para a oferta de educação profissional técnica de nível médio, por eixo tecnológico.



Art. 11. Autorização de funcionamento é o ato do CEE/MS que permite à instituição de ensino oferecer curso de educação profissional técnica de nível médio.

Art. 12. A instituição de ensino interessada em oferecer a educação profissional técnica de nível médio deverá requerer ao CEE/MS o credenciamento por eixo tecnológico e a autorização de funcionamento do curso pretendido.

§ 1º O credenciamento da instituição de ensino para oferecer educação profissional técnica de nível médio, no respectivo eixo tecnológico, dar-se-á com o ato da primeira autorização de funcionamento do curso.

§ 2º A vigência do ato de credenciamento extinguir-se-á quando a instituição de ensino deixar de oferecer cursos no eixo tecnológico para o qual fora credenciada.

§ 3º A autorização de funcionamento de curso será concedida para a instituição de ensino pelo prazo de até cinco anos.

§ 4º O início das atividades ficará condicionado à publicação do ato autorizativo no Diário Oficial do Estado.

Art. 13. A instituição de ensino deverá assegurar aos estudantes a conclusão do curso de educação profissional técnica de nível médio no prazo de vigência do ato autorizativo.

Art. 14. A instituição de ensino, interessada em oferecer curso de educação profissional técnica de nível médio, deverá requerer ao CEE/MS a autorização de funcionamento, mediante processo instruído com os seguintes documentos:

I – da mantenedora:

a) atos constitutivos, devidamente registrados no órgão próprio, que atestem sua existência e capacidade jurídica, na forma da legislação civil;

b) comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), do Ministério da Fazenda;

c) Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros (INSS);

d) Certidões Negativas Tributárias do Ministério da Fazenda;

e) Certificado de Regularidade junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS/CRF);

f) declaração do mantenedor e do responsável pela contabilidade sobre a capacidade patrimonial e financeira para manter a instituição de ensino;

g) certidões negativas de distribuição de ações e de protestos da instituição mantenedora, emitidas pelos competentes distribuidores e cartórios de protestos de títulos da comarca onde a instituição de ensino está sediada;

II – da instituição de ensino:

a) histórico da instituição e mantenedora, explicitando experiências educacionais anteriores, quando houver;

b) cópia do ato legal de criação da instituição de ensino e da última alteração da denominação, quando houver;

c) comprovante de propriedade do prédio ou contrato de locação ou termo de cedência, de acordo com as normas pertinentes;

d) Alvará de Localização e de Funcionamento;

e) Alvará Sanitário;

f) Memorial Descritivo da infraestrutura física, das instalações, e equipamentos disponíveis em número suficiente e adequado ao oferecimento do curso;

g) Regimento Escolar, com indicação do ato de aprovação e assinatura do responsável pela direção da instituição de ensino;

h) Relatório de Avaliação Institucional Interna;

i) termos de convênios ou de parceria ou de acordos de cooperação da instituição de ensino com o órgão concedente de campo de estágio profissional supervisionado, de acordo com a legislação vigente, quando for o caso;



- j) termos de convênios ou de parceria ou de acordos de cooperação da instituição de ensino com o órgão concedente da infraestrutura para realização da prática profissional, quando for o caso;
 - k) termos de convênios ou de parceria ou de acordos de cooperação celebrado entre as instituições, quando o curso for operacionalizado em regime de colaboração;
 - l) termos de convênios ou de parceria ou de acordos de cooperação e colaboração institucional para intercomplementaridade educacional, quando for o caso;
 - m) Relação Nominal do Pessoal Técnico-Administrativo, indicando a função, a formação e a experiência profissional;
 - n) Relação Nominal do Pessoal Docente, indicando a formação, a área de atuação, a experiência profissional e o registro profissional, quando houver, sendo facultativa a apresentação dessa relação quando da solicitação do primeiro ato de autorização de funcionamento;
 - o) Plano de Formação Pedagógica para o pessoal docente;
 - p) Projeto Pedagógico do Curso;
- III – do órgão competente:
- a) Relatório da Avaliação Institucional Externa;
 - b) Relatório Circunstanciado da Inspeção Escolar.

§ 1º No caso de a instituição deixar de apresentar a relação nominal do corpo docente, prevista na alínea “n”, do inciso II deste artigo, deverá, antes do início das atividades letivas, encaminhar a referida relação ao setor competente da Secretaria de Estado de Educação para as providências necessárias.

§ 2º As mantenedoras públicas ficarão isentas da apresentação dos documentos previstos no inciso I deste artigo.

§ 3º A instituição de ensino que já oferece a educação básica, na etapa do ensino médio, e que solicitar autorização de funcionamento de curso de educação profissional técnica de nível médio na forma integrada, deverá inserir no processo relatórios de avaliação institucional, interna e externa, em conformidade com a norma específica.

Art. 15. O docente, para atuar em cursos de educação profissional técnica de nível médio, deverá possuir, preferencialmente, licenciatura ou curso superior na área, devendo este ter formação pedagógica.

§ 1º Não havendo profissional com a formação exigida no *caput* deste artigo, a instituição de ensino deverá estabelecer um Plano de Formação Pedagógica Continuada com carga horária de, no mínimo, quarenta horas.

§ 2º No Plano de Formação Pedagógica Continuada para o pessoal docente, elaborado pelos responsáveis pela instituição de ensino e ou mantenedora, deverão constar:

- I – as estratégias e a periodicidade de sua realização;
- II – os temas a serem trabalhados e a carga horária;
- III – os cursos de capacitação continuada, inclusive para atuar junto aos estudantes com necessidades especiais.

§ 3º Ao profissional que participar de Plano de Formação Pedagógica Continuada deverá ser conferido o certificado com descrição da carga horária e dos temas trabalhados.

§ 4º O profissional não poderá atuar em mais de três disciplinas ou equivalentes de cada módulo ou de outra forma de organização curricular do curso.

Art. 16. O memorial descritivo, de que trata a alínea “f” do inciso II do art. 14 desta Deliberação, deverá especificar:

I – *salas de aula* para oferta dos módulos de acordo com o previsto no Projeto Pedagógico do Curso e turmas matriculadas nos respectivos turnos, estabelecendo a relação, entre o número de estudantes matriculados e a capacidade das salas de aula;

II – *laboratórios adequados* aos objetivos do curso e ao perfil profissional desejado, instalados em espaço físico apropriado, em condições de abrigar os equipamentos e materiais específicos do curso, devendo:

- a) constar a quantidade, por item, em condições de uso, dos equipamentos e materiais específicos disponíveis no laboratório;
- b) oferecer condições de acesso e segurança aos usuários;



III – *recursos e meios informatizados*, com equipamentos, utensílios e insumos, adequados aos objetivos do curso;

IV – *biblioteca*, instalada em espaço físico apropriado, com acervo bibliográfico atualizado, incluindo periódicos, jornais e revistas, devendo ser informados:

a) a existência de acervos bibliográficos básico e complementar atualizados, com a especificação do título, autor, editora e ano de publicação e o quantitativo de volumes; e

b) o horário de atendimento durante todo o período de funcionamento da instituição de ensino;

V – *biblioteca virtual*, quando houver, com indicação do acervo atualizado e programas específicos para o curso pretendido;

VI – *dependências administrativas*, compostas de salas para direção, secretaria e coordenação pedagógica e técnica, suficientes e adequadas às necessidades do desenvolvimento do curso;

VII – *oficinas*, quando for o caso;

VIII – *equipamentos e mobiliários* disponíveis para o curso;

IX – *condições de acessibilidade* e de atendimento diferenciado às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, para utilização com segurança e autonomia total ou assistida dos espaços, dos mobiliários e dos equipamentos, em conformidade com a legislação vigente.

Art. 17. No Projeto Pedagógico do Curso deverão constar, dentre outros, de forma clara e objetiva, o detalhamento dos seguintes itens:

I – *justificativa*, com a indicação de demanda fundamentada, estabelecendo a relação desta com o mundo do trabalho e com o potencial de desenvolvimento socioeconômico local e regional, com a vocação da instituição de ensino e sua conformidade às exigências legais para a formação pretendida;

II – *objetivos* do curso, expressando o que se pretende alcançar com a oferta do curso, resguardada a coerência com a justificativa, com o perfil profissional de conclusão e com a organização curricular do curso;

III – *requisitos de acesso ao curso*, especificando as exigências legais e as delimitadas pela instituição de ensino aos candidatos:

a) escolaridade prévia;

b) idade mínima para ingresso no curso, observada a legislação específica da profissão;

IV – *perfil profissional de conclusão*, indicando o perfil e as competências específicas da qualificação profissional e da habilitação profissional técnica de nível médio, a serem desenvolvidas, considerando os cenários e tendências das profissões no eixo tecnológico e as possibilidades de atuação do egresso;

V – *organização curricular*, contendo informações relativas à estrutura do curso, e indicando:

a) a forma de organização do currículo do curso: módulos, blocos, unidades ou outras formas de organização;

b) o itinerário formativo a ser percorrido pelo estudante e as possíveis terminalidades correspondentes, quando for o caso;

c) a estrutura curricular, indicando a forma de organização do currículo e a carga horária, respeitada a legislação vigente;

d) a descrição da ementa curricular por disciplinas ou equivalentes;

e) a bibliografia básica e específica para o curso, adequada e atualizada, composta de, no mínimo, três títulos para cada disciplina ou equivalente do Projeto Pedagógico do Curso, sendo que, de cada título, a instituição deverá disponibilizar, no mínimo, três exemplares;

f) a metodologia, com indicação dos procedimentos metodológicos e das estratégias pedagógicas a serem utilizadas;

g) o funcionamento, com definição do horário de oferta do curso por turno, do número de aulas e sua duração;

h) o plano de realização do estágio profissional supervisionado, quando houver, conforme normas vigentes;

i) o trabalho de conclusão do curso, quando for o caso.

VI – *frequência*, indicando o percentual mínimo exigido, devendo, ainda, atender o disposto nas legislações pertinentes;



VII – *aproveitamentos de estudos, conhecimentos e experiências anteriores* ao curso, estabelecendo os critérios, procedimentos e instrumentos a serem adotados pela instituição de ensino, conforme arts. 28 a 32, desta Deliberação.

VIII – *avaliação*:

a) *avaliação da aprendizagem*, especificando a concepção da avaliação adotada pela instituição de ensino, os critérios e procedimentos a serem adotados, os instrumentos de avaliação, os mecanismos para superar dificuldades de aprendizagem e a apuração do rendimento escolar;

b) *avaliação do curso*, definindo os critérios, a periodicidade da avaliação e os segmentos da comunidade escolar envolvidos;

IX – *certificados e diplomas*, expedidos aos concluintes do curso, devendo ser acompanhados do histórico escolar, explicitando o perfil profissional e as competências definidas:

a) certificado de qualificação e de especialização, com o título ocupacional;

b) diploma, com o título profissional da habilitação técnica;

X – *organização da escrituração escolar e modelos de documentos*, explicitando as formas utilizadas na escrituração escolar.

Parágrafo único. A instituição de ensino deverá prever em seu Projeto Pedagógico do Curso a garantia de acessibilidade aos conteúdos curriculares e atendimento aos estudantes com necessidades educacionais especiais, mediante, dentre outras:

I – flexibilizações curriculares, metodologia de ensino, recursos didáticos e processos de avaliação adequados ao desenvolvimento dos estudantes;

II – utilização de linguagens e códigos aplicáveis, como o sistema Braille e a Língua Brasileira de Sinais – Libras, aos que apresentam dificuldades de comunicação e sinalização diferenciadas dos demais estudantes;

III – ajudas técnicas que permitam o acesso ao processo educacional;

IV – serviços de apoio pedagógico especializado.

Art. 18. O CEE/MS, quando julgar necessário, poderá solicitar a inclusão de outros documentos no processo.

Art. 19. Para o oferecimento da educação profissional técnica de nível médio, de forma integrada ao ensino médio, a instituição de ensino deverá adequar sua Proposta Pedagógica e seu Regimento Escolar, atendendo o disposto no inciso I do art. 6º e parágrafos desta Deliberação.

Art. 20. As instituições de ensino, que tiverem seus Projetos Pedagógicos de Cursos aprovados pelo CEE/MS, deverão cadastrar no Sistema Nacional de Informações de Educação Profissional e Tecnológica – SISTEC, do Ministério da Educação – MEC, dados da instituição, de seus cursos e correspondentes alunos matriculados.

Seção I

Da Prática Profissional e do Estágio Profissional Supervisionado

Art. 21. A educação profissional é organizada a partir da indissociabilidade entre teoria e prática e inclui, quando o curso o exigir, o estágio profissional supervisionado realizado em empresas e/ou em outras instituições.

Art. 22. A prática profissional, elemento obrigatório no desenvolvimento do currículo, deverá estar incluída na carga horária mínima de cada habilitação, contextualizando o conhecimento e a ação profissional do estudante.

Parágrafo único. Para o desenvolvimento da prática profissional será obrigatória a existência de laboratórios específicos para o curso, conforme recomendação do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, na própria escola e ou em outros locais, mediante termos de convênios ou de parceria ou de acordos de cooperação.

Art. 23. Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido em ambiente de trabalho, que visa à preparação do estudante para o trabalho produtivo.



§ 1º O estágio será obrigatório em decorrência da legislação da profissão ou quando a instituição de ensino o definir no Projeto Pedagógico do Curso.

§ 2º O estágio será realizado, preferencialmente, ao longo do curso, com carga horária mínima de 20% da estabelecida para o curso, acrescida ao cômputo de sua carga horária total.

§ 3º Na definição da carga horária do estágio deverá ser atendida a legislação específica da profissão.

Art. 24. A instituição de ensino, ao oferecer o estágio profissional supervisionado, deverá definir, no Projeto Pedagógico do Curso, o Plano de Desenvolvimento do Estágio contendo:

- I – a carga horária;
- II – a indicação de profissionais responsáveis por sua orientação e supervisão;
- III – os critérios para o acompanhamento, a avaliação e a promoção;
- IV – os procedimentos metodológicos;
- V – a forma de registro das atividades; e
- VI – campos de realização.

Art. 25. Nos termos de convênios ou de parceria ou de acordos de cooperação celebrados entre o estudante, a instituição de ensino e a parte concedente do estágio deverão constar as obrigações das partes envolvidas, conforme legislação vigente.

Art. 26. A realização do estágio dar-se-á mediante a celebração de termo de compromisso entre o estudante, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino.

Art. 27. A instituição de ensino deverá observar, ainda, as normas legais que tratam do estágio profissional supervisionado.

Seção II

Do Aproveitamento de Estudos, Conhecimentos e Experiências Anteriores

Art. 28. Entende-se por aproveitamento de estudos o processo de reconhecimento de disciplinas, competências ou módulos concluídos em cursos de educação profissional, devidamente autorizados pelo órgão competente, mediante apresentação de documento comprobatório de escolaridade.

Art. 29. Entende-se por aproveitamento de conhecimentos e experiências anteriores o processo de reconhecimento de competências adquiridas no trabalho ou por outros meios informais, mediante processo avaliativo.

Art. 30. A instituição de ensino poderá, em cursos de educação profissional técnica de nível médio, aproveitar estudos, conhecimentos e experiências anteriores, desde que diretamente relacionados com o perfil profissional de conclusão da respectiva habilitação profissional e adquiridos:

I – em qualificações profissionais, etapas ou módulos de cursos técnicos de nível médio, autorizados ou reconhecidos pelos órgãos competentes, nos últimos cinco anos, mediante análise documental, admitindo-se avaliação, quando for o caso;

II – em outros cursos, no trabalho ou por outros meios informais, mediante avaliação.

§ 1º O aproveitamento de conhecimentos e experiências será realizado antes da efetivação da matrícula do estudante no curso.

§ 2º A avaliação prevista será de responsabilidade da equipe técnica e pedagógica da instituição de ensino e obedecerá aos seguintes critérios:

I – ser elaborada em consonância com a estrutura curricular constante do Projeto Pedagógico do Curso;

II – ser aplicada por componente curricular ou equivalente;

III – abranger todos os conteúdos constante da ementa curricular;

IV – ser aplicada na forma escrita e, quando necessário, na forma prática;

V – ser corrigida e atribuída nota ou conceito correspondente ao desempenho demonstrado;

VI – ser arquivada no prontuário do estudante;



VII – ter seu resultado registrado em ato escolar específico.

§ 3º Terá seus conhecimentos ou experiências aproveitados o estudante que atingir o mínimo de 70% de acertos na avaliação aplicada, em cada componente curricular ou equivalente.

§ 4º Todos os procedimentos adotados na realização das avaliações deverão ser lavrados em ata específica.

Art. 31. O órgão executivo do Sistema Estadual de Ensino deverá acompanhar a realização de todos os procedimentos de avaliação estabelecidos.

Art. 32. Não será permitido o aproveitamento de estudos em cursos de especialização técnica.

CAPÍTULO III DA ESPECIALIZAÇÃO TÉCNICA

Art. 33. A especialização técnica é o aprofundamento de estudos ou a complementação de uma determinada habilitação profissional técnica de nível médio.

Art. 34. A oferta de curso de especialização técnica requer autorização prévia do CEE/MS.

Parágrafo único. O curso de que trata o *caput* deste artigo deve estar vinculado a uma determinada habilitação profissional e só poderá ser ofertado por instituição de ensino devidamente credenciada, que ofereça ou que já tenha oferecido o curso ao qual se vincula, nos últimos três anos, e desde que tenha formado pelo menos uma turma.

Art. 35. O curso de especialização técnica terá duração mínima de 20% da carga horária do curso técnico de nível médio ao qual se vincula, acrescida da carga horária destinada ao estágio profissional, quando for o caso.

Art. 36. A solicitação de autorização de funcionamento do curso de especialização técnica obedecerá ao estabelecido nas alíneas “a”, “h”, “i”, “j”, “k”, “n” e “p” do inciso II e no inciso III, do art. 14 desta Deliberação.

Parágrafo único. A autorização de funcionamento para curso de especialização técnica será concedida por um prazo de até três anos.

CAPÍTULO IV DA EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADOS E DIPLOMAS

Art. 37. A instituição de ensino expedirá e registrará o certificado de qualificação profissional, o diploma de habilitação profissional técnica de nível médio e o certificado de especialização técnica.

Art. 38. A expedição do diploma de curso técnico está condicionada à conclusão do ensino médio, devendo a instituição de ensino definir, no seu Projeto Pedagógico do Curso, o prazo máximo de até três anos, a partir da data de conclusão do curso técnico, para apresentação do documento.

Art. 39. Os diplomas de técnico de nível médio, correspondentes aos cursos realizados de forma integrada terão validade tanto para fins de habilitação profissional quanto para fins de certificação do ensino médio, possibilitando a continuidade de estudos na educação superior.

Art. 40. Nos certificados e diplomas expedidos pela instituição de ensino deverão constar:

I – nome e endereço da instituição de ensino responsável pela última certificação de itinerário formativo do curso profissional;

II – ato autorizativo de funcionamento do curso, expedido pelo CEE/MS;

III – nome completo, filiação e naturalidade do estudante;

IV – título da habilitação profissional outorgada, mencionando o eixo tecnológico ao qual se vincula;

V – ano de conclusão, local e data de expedição do diploma;



- VI – assinatura do diretor da instituição de ensino e do concludente;
- VII – no verso, o nome da instituição de ensino e o ano de conclusão do ensino médio.

Art. 41. Os históricos escolares que acompanham os diplomas e os certificados deverão explicitar, no verso, o perfil profissional de conclusão e respectivas competências, estabelecidas no Projeto Pedagógico do Curso.

CAPÍTULO V

REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA OU CERTIFICADOS DE CURSOS DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO

Art. 42. Revalidação é o ato oficial pelo qual diplomas e ou certificados, emitidos no exterior e válidos no país de origem, tornam-se equiparados aos emitidos no Brasil, adquirindo o caráter legal necessário para o exercício profissional.

Art. 43. Para validar diplomas ou certificados de cursos correspondentes à educação profissional técnica de nível médio, expedido por instituição de ensino de país estrangeiro, para fins de exercício profissional, deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

I – realização de equivalência dos estudos por uma instituição de ensino, indicada pelo CEE/MS, devidamente credenciada para oferecer a educação profissional técnica de nível médio e que tenha autorização de funcionamento de curso idêntico, correspondente ou afim; e

II – expedição de ato próprio de revalidação do diploma ou do certificado pelo CEE/MS.

Parágrafo único. No caso de não haver instituição de ensino que ofereça curso igual ou afim no Sistema Estadual de Ensino, o interessado deverá se dirigir a Sistema de Ensino de outras unidades federadas.

Art. 44. Para a revalidação, o interessado deverá encaminhar requerimento ao CEE/MS, mediante processo instruído com os seguintes documentos:

I – cópia de documento de identificação pessoal do interessado;

II – diploma ou certificado de conclusão de curso correspondente à educação profissional técnica de nível médio;

III – documento comprobatório de conclusão de curso correspondente ao ensino médio;

IV – histórico escolar, com a descrição das disciplinas cursadas, contendo menções ou notas, créditos e carga horária;

V – programa ou conteúdo programático das disciplinas cursadas.

§1º A documentação referida no inciso III deste artigo deverá conter:

a) assinatura da autoridade escolar competente;

b) autenticação pela representação consular do Brasil no país onde funciona a instituição de ensino que expediu os documentos;

c) tradução oficial, devidamente formalizada, dos documentos redigidos em língua estrangeira, exceto quando apresentados em língua espanhola.

§ 2º No caso de estudante estrangeiro, exigir-se-á, também, o documento comprobatório da regularidade da sua permanência no Brasil.

Art. 45. Instruído o processo, o CEE/MS o encaminhará à instituição de ensino indicada para realizar a equivalência dos estudos, a qual terá a incumbência de:

I – constituir comissão integrada por professores e coordenadores do curso, com qualificação compatível com a área de conhecimento e com o nível do título a ser revalidado, para processar e manifestar-se sobre a equivalência dos estudos;

II – estabelecer procedimentos avaliativos para realizar a equivalência;

III – registrar os resultados em atos escolares específicos.

Parágrafo único. Após a realização da equivalência, a instituição de ensino restituirá o processo ao CEE/MS, com os documentos resultantes dos procedimentos realizados, para análise e parecer.



CAPÍTULO VI DAS IRREGULARIDADES E SANÇÕES

Art. 46. A instituição de ensino será considerada em situação irregular quando infringir legislações vigentes, dentre outras, no que se refere a:

I – iniciar qualquer atividade relativa ao curso antes da publicação do respectivo ato autorizativo no Diário Oficial do Estado;

II – descumprir o Projeto Pedagógico do Curso;

III – descumprir dispositivos do Regimento Escolar, no que couber à educação profissional técnica de nível médio;

IV – efetivar matrículas sem observância do prazo para conclusão do curso dentro da vigência do ato autorizativo;

V – oferecer curso com prazo de autorização de funcionamento vencido;

VI – oferecer curso sem autorização de funcionamento.

Art. 47. O CEE/MS, em face de denúncia de irregularidade referente a funcionamento de curso, determinará:

I – inspeção *in loco* pelo setor competente da SED/MS para verificação do objeto da denúncia;

II – imediata suspensão, em qualquer instância, da tramitação de processo de solicitação de autorização de funcionamento de cursos de educação profissional do mesmo eixo tecnológico, até o julgamento do mérito.

Art. 48. Comprovada a irregularidade prevista no artigo anterior, a instituição de ensino ficará sujeita a:

I – em relação ao disposto no inciso I do art. 46:

a) à imediata suspensão, em qualquer instância, dos procedimentos relativos a autorização de funcionamento do curso e devolução do processo à origem para arquivamento;

b) ao impedimento de apresentação de nova solicitação relativa a qualquer curso de educação profissional técnica de nível médio por um período mínimo de seis meses.

II – em relação ao disposto nos incisos II, III e IV do art. 46:

a) à imediata suspensão, em qualquer instância, da tramitação de processos de autorização de funcionamento de cursos de educação profissional do mesmo eixo tecnológico;

b) ao impedimento de apresentação de nova solicitação relativa a cursos de educação profissional técnica de nível médio por um período mínimo de seis meses;

c) à reanálise do curso objeto da irregularidade.

III – em relação ao disposto nos incisos V e VI do art. 46:

a) à autuação de processo de reanálise de cursos de educação profissional técnica de nível médio autorizados, quando houver;

b) à nulidade de todos os atos escolares por ela expedidos;

c) ao impedimento de apresentação de nova solicitação relativa a cursos de educação profissional técnica de nível médio por um período mínimo de quatro anos;

d) à notificação da irregularidade ao Ministério Público.

Art. 49. Não será sustada a tramitação de processos de instituições de ensino da mesma mantenedora que se encontre em situação regular de funcionamento.

Art. 50. Reanálise é o procedimento que visa verificar a regularidade do funcionamento do curso e/ou da instituição, mediante os dispositivos desta Deliberação.

Art. 51. O processo de reanálise será instruído com os seguintes documentos:

I – a denúncia e os documentos comprobatórios da irregularidade;

II – relatório circunstanciado do serviço de inspeção escolar;

III – cópia dos atos autorizativos de funcionamento dos cursos.

§ 1º O processo autuado será remetido a um Conselheiro do CEE/MS para análise e parecer.

§ 2º O Conselheiro Relator solicitará à presidência do CEE/MS a notificação do representado.



§ 3º O representado terá prazo de quinze dias úteis, a partir da data do recebimento da notificação, para pronunciar-se a respeito e, se julgar necessário, apresentar defesa por escrito.

§ 4º O CEE/MS poderá solicitar, a quem couber e a qualquer tempo, a apresentação de outros documentos, em prazo por ele estipulado.

Art. 52. Comprovada a irregularidade, a instituição de ensino sofrerá cassação do ato autorizativo referente ao curso objeto da reanálise.

Art. 53. Cassação é o ato pelo qual o CEE/MS determina a cessação da oferta do curso.

Art. 54. Deverão ser garantidos os princípios do contraditório e da ampla defesa nos casos previstos nos artigos anteriormente citados.

Art. 55. A instituição de ensino que sofrer cassação de autorização de funcionamento de curso só poderá apresentar nova solicitação relativa a cursos do mesmo eixo tecnológico após o prazo de quatro anos.

Art. 56. O acervo escolar do curso cassado será recolhido e passará ao domínio do órgão público competente.

CAPÍTULO VII DA MUDANÇA DE MANTENEDOR, DE ENDEREÇO E DE DENOMINAÇÃO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO

Art. 57. Quando houver mudança de mantenedor, o responsável pela instituição de ensino deverá comunicar, no prazo de até trinta dias, o setor competente da SED/MS.

§ 1º O setor competente da SED/MS deverá, no prazo de trinta dias, a partir da data da comunicação proceder à inspeção *in loco*, a fim de compatibilizar os documentos previstos no inciso I do artigo 14 desta Deliberação.

§ 2º Realizada a inspeção, o órgão competente encaminhará ao CEE/MS relatório circunstanciado e os documentos referidos no § 1º deste artigo para providências.

§ 3º O descumprimento por parte da mantenedora, das condições previstas neste artigo implicará a reanálise dos atos autorizativos.

Art. 58. Para a mudança de endereço, o responsável pela instituição de ensino deverá apresentar, previamente, ao setor competente da SED/MS, os seguintes documentos:

I – comprovante de propriedade do prédio, ou contrato de locação ou ainda comprovante de autorização de uso do imóvel com registro em cartório, de acordo com as normas legais vigentes;

II – Alvará de Localização e Funcionamento;

III – Laudo de Inspeção Sanitária;

IV – Memorial Descritivo da infraestrutura física do prédio.

§ 1º O setor competente da SED/MS, no prazo de quinze dias da apresentação dos documentos, deverá proceder à inspeção *in loco* para verificação da documentação e das condições físicas do prédio, conforme previsto nesta Deliberação.

§ 2º Após a inspeção e verificada a regularidade da documentação prevista no *caput* e das condições físicas do prédio, poderá a instituição de ensino efetivar a mudança de endereço.

§ 3º Realizada a inspeção, o órgão competente encaminhará ao CEE/MS relatório circunstanciado e os documentos indicados no *caput* para providências.

§ 4º A realização da mudança de endereço sem o cumprimento das condições previstas neste artigo e no art. 16, desta Deliberação, implicará a reanálise dos atos autorizativos.

Art. 59. Quando houver mudança de denominação da instituição de ensino, o mantenedor deverá comunicar ao setor competente da SED/MS, no prazo de trinta dias.

Parágrafo único. O setor competente da SED/MS deverá assegurar o encaminhamento de cópia do ato de nova denominação ao CEE/MS, no prazo máximo de trinta dias.



CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 60. A instituição de ensino credenciada, que tenha curso de educação profissional técnica de nível médio autorizado, poderá ofertá-lo em endereço diferente daquele em que se encontra localizada, no mesmo município ou em município diverso, mediante ato concessório do CEE/MS, que será aditado ao originário.

§1º O prazo de autorização para a instituição de ensino ofertar curso de educação profissional técnica de nível médio em outro local será o mesmo de vigência do ato autorizativo do curso já autorizado para atender a demanda existente.

2º A instituição de ensino, autorizada a ofertar curso em endereço diferente daquele em que se encontra localizada, será responsável pela sua execução, certificação e expedição da documentação do estudante.

§3º Para a oferta de curso de que trata o *caput* deste artigo, a instituição de ensino deverá:

I – assegurar infraestrutura física, recursos humanos e materiais nos padrões de qualidade necessários aos cursos;

II – ter experiência na oferta de cursos na área educacional e apresentar resultados positivos nas avaliações institucionais;

III – estar isenta de penalidade aplicadas pelos órgãos competentes, nos últimos cinco anos, em qualquer modalidade ou etapa de ensino.

Art. 61. A solicitação deverá ser formulada por meio de requerimento da direção da instituição de ensino, utilizando-se do mesmo processo que originou a autorização de funcionamento do curso, acrescido de:

I – justificativa da necessidade e da significação social da oferta do curso, comprovando a demanda existente;

II – comprovante de propriedade do prédio ou contrato de locação ou termo de cedência, quando for o caso, de acordo com as normas pertinentes;

III – Alvará de Localização e de Funcionamento do local de operacionalização do curso;

IV – Alvará Sanitário do local onde será operacionalizado o curso;

V – Memorial Descritivo do local de realização do curso, demonstrando condições físicas, pedagógicas e materiais para execução do curso;

VI – termos de convênios ou de parceria ou de acordos de cooperação, quando existirem;

VII – relação do corpo docente e do pessoal técnico-administrativo, com suas respectivas habilitações/qualificações;

VIII – cronograma de realização do curso, com apresentação de calendário escolar, indicação do quantitativo do número de estudantes por turma e previsão do horário de funcionamento do curso e do número de turmas por turno;

IX – termos de convênios ou de parceria ou de acordos de cooperação da instituição de ensino com o órgão concedente de campo de estágio profissional supervisionado de acordo com a legislação vigente.

Art. 62. A instituição de ensino interessada em ofertar novos cursos na sede e/ou fora dela, além do disposto no art. 61, deverá atender as demais disposições processuais que regem o pedido de credenciamento e de autorização contidas nesta Deliberação.

Art. 63. As empresas, sindicatos, associações de classe e outras entidades, interessadas em habilitar seu pessoal, poderão firmar termos de convênios ou de parceria ou de acordos de cooperação com instituições de ensino para oferta de cursos de educação profissional técnica de nível médio.

Art. 64. As instituições de ensino que oferecem cursos de educação profissional técnica de nível médio poderão estabelecer parcerias com escolas especiais, públicas ou privadas, tanto para construir competências necessárias à inclusão de estudantes com necessidades especiais em seus cursos quanto para prestar assistência técnica e convalidar cursos de educação profissional.



Art. 65. O Projeto Pedagógico do Curso aprovado deverá ser operacionalizado na íntegra.

Art. 66. A instituição de ensino que pretender fazer alteração em seu Projeto Pedagógico do Curso deverá solicitar nova autorização de funcionamento.

Art. 67. Os projetos pedagógicos de cursos referentes às profissões regulamentadas atenderão, no que couber, as exigências previstas na legislação do exercício profissional.

Art. 68. O CEE/MS, durante a apreciação do Projeto Pedagógico do Curso, ouvirá, no que couber, o órgão regulador da profissão.

Art. 69. Os cursos de educação profissional técnica de nível médio deverão ser oferecidos em jornadas diárias de, no máximo, oito horas, divididas em períodos não superiores a cinco horas, respeitado o intervalo de, no mínimo, uma hora entre eles.

Art. 70. A instituição de ensino fica obrigada a fixar, em local visível e acessível ao público, cópia dos atos oficiais que atestem o credenciamento da instituição de ensino e a autorização de funcionamento do curso.

Art. 71. Na publicidade de cursos de educação profissional técnica de nível médio, deverá constar, obrigatoriamente, o número do ato autorizativo de funcionamento do curso e a data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Art. 72. Os atos escolares praticados e os documentos expedidos por instituição de ensino em situação irregular não terão validade legal.

Parágrafo único. Os prejuízos causados aos estudantes, em virtude do cometimento de irregularidades, serão de exclusiva responsabilidade da entidade mantenedora e de seus dirigentes, que por eles responderão, judicial e extrajudicialmente.

Art. 73. A Avaliação Institucional Interna e a Avaliação Institucional Externa regular-se-ão por norma específica.

Art. 74. Os cursos de educação profissional técnica de nível médio, oferecidos sob a forma de educação a distância e aqueles realizados de forma integrada com o ensino médio, inclusive na modalidade educação de jovens e adultos, regular-se-ão por normas específicas e por esta Deliberação.

Art. 75. Os cursos de educação profissional técnica de nível médio, oferecidos em decorrência dos programas educacionais propostos por órgãos federais, atenderão a legislação específica e, no que couber, os dispositivos desta Deliberação.

Art. 76. Fica estabelecido que, a partir da data de publicação desta Deliberação, os processos em tramitação no âmbito do CEE/MS e da SED/MS serão adequados ao disposto nesta Deliberação.

Art. 77. Fica assegurada a oferta do curso de educação profissional técnica de nível médio autorizado sob a vigência da Deliberação CEE/MS nº 6321, de 17 de agosto de 2001, até o término do prazo do ato autorizativo.

Art. 78. Fica delegada competência à SED/MS para, em consonância com as normas prescritas nesta Deliberação, credenciar a instituição de ensino, aprovar o Projeto Pedagógico do Curso e autorizar o funcionamento de cursos de educação profissional técnica de nível médio da Rede Estadual de Ensino.

Art. 79. Os casos omissos serão resolvidos pelo CEE/MS.

Art. 80. Esta Deliberação, após homologada pela Secretária de Estado de Educação, entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas a Deliberação CEE/MS nº 2903, de 19/09/91, a



Deliberação CEE/MS nº 3944, de 23/06/94, a Deliberação CEE/MS nº 6321, de 17/08/2001, a Deliberação CEE/MS nº 7014, de 16/05/2003 e a Deliberação CEE/MS nº 8130, de 15/08/2006.

Campo Grande/MS, 04/12/2009.

Vera de Fátima Paula Antunes
Conselheira-Presidente do CEE/MS

HOMOLOGO
Em 06/01/2010

CHEILA CRISTINA VENDRAMI
Secretária de Estado de Educação, em exercício

Publicada no Diário Oficial do Estado nº 7.618, de 08/01/2010, págs. 32 a 35.

This document was created with Win2PDF available at <http://www.win2pdf.com>.
The unregistered version of Win2PDF is for evaluation or non-commercial use only.
This page will not be added after purchasing Win2PDF.